

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MERCEDES - PR.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 106/2022

ECOLÓGICA OXIGÊNIO LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 04.486.774/0001-25, com endereço eletrônico ecologicaoxigenio@hotmail.com, com sede na Rua Francisco Schelle, nº. 64, Parque São Paulo, Cascavel-PR, CEP: 85.803-730, no município de Cascavel – Paraná, nesta por seu representante legal ACIR NICOLLI, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF 335.512.199-15, RG sob o nº. 2.032.843-6, com sede na Rua Francisco Schelle, nº. 64, Parque São Paulo, na cidade de Cascavel-PR, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar as suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

oposto por OXIGUAÇÚ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GASES LTDA, já devidamente qualificada, nos seguintes termos.

DOS FATOS

A Recorrente interpôs o presente recurso administrativo em face de decisão em pregão eletrônico em que a empresa RECORRIDA Ecológica Oxigênio Ltda fora declarada vencedora no presente certame.

O Pregão nº 106/2022 serviu para realização de licitação na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento de MENOR PREÇO POR ITEM, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, da Lei Ordinária Municipal nº 1612, de 16 de março de 2020, do Decreto Municipal nº 096, de 5 de setembro de 2016, da Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 26 de abril, de 2018, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei Complementar Municipal nº 012, de 29 de outubro de 2009, o Decreto Municipal nº 162, de 04 de dezembro de 2015, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e as exigências estabelecidas neste Edital.

Pois bem, a Recorrente alega que a RECORRIDA não atendeu a contento as normas previstas no edital, em especial o item 9.7.3.1, da qualificação técnica violando a RESOLUÇÃO-RDC Nº 32, DE 5 DE JULHO DE 2011 e ainda a RESOLUÇÃO-RDC Nº 129, DE 10 DE MAIO DE 2002, ambos do Ministério da Saúde, que deveria ter apresentado o Certificado de Boas Práticas de Fabricação que possui prazo de validade de 24 meses, contados a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU)\ decorrente da AFE.

Deveria também ter apresentado a publicação no Diário Oficial da União (DOU) do referido certificado a menos de 24 meses, o que não juntou.

Da mesma forma, a AFE deve ser apresentada de forma recente, ou seja, com impressão com menos 30 dias para demonstrar sua validade, o que da mesma forma não foi apresentado pelo Recorrido, assim, descumpriu este as exigências do Edital, impondo sua desclassificação.

Requer seja declarada inabilitada a recorrida ECOLÓGICA OXIGÊNIO LTDA., frente ao não apresentação dos documentos exigidos para habilitação

Pois bem, vamos a verdade dos fatos.

DA HABILITAÇÃO – LEGALIDADE – MANUTENÇÃO DO RESULTADO

Nobre julgador, temos que a Recorrente não aceitou o resultado da licitação, em que a Recorrida foi declarada vencedora e não tendo o que questionar acerca da lisura do certame, tenta atacar sem qualquer fundamento a Recorrida, de modo que tenta persuadir esta comissão a desclassificar a Recorrida.

A Recorrida cumpriu todas as exigências do Edital, sendo que comprovou deliberadamente a situação fiscal, trabalhista, jurídica e demais requeridas no Edital.

O item 9.7.3 do Edital dispõe as condições referente a documentação para fins de habilitação relativa à comprovação da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

“9.7.3.1 No caso de ser a engarrafadora e/ou fabricante dos gases medicinais, a mesma deverá apresentar Autorização de Funcionamento -AFE fornecida pela Anvisa. No caso de a empresa ser apenas distribuidora, a mesma deverá apresentar a AFE da engarrafadora/fabricante do produto, acompanhada de cópia de documento que comprove a relação comercial da licitante com a mesma;

9.7.3.2 Alvará ou Licença Sanitária expedida pela autoridade sanitária municipal ou estadual da sede da licitante, compatível com o objeto da licitação e dentro da validade;

9.7.3.3 Prova de registro da empresa licitante junto ao Conselho Regional de Farmácia –CRF;

9.7.3.4 Certificado de Regularidade –CR do Cadastro Técnico Federal emitido pelo IBAMA, relativo a atividade de comércio de produtos perigosos e transporte de cargas perigosas (oxigênio).

Conforme se verifica no subitem 9.7.3.1, fica bem claro que a documentação foi apresentada conforme o edital.

Todas as regras do Edital foram cumpridas, sendo que não há motivos para a reforma da decisão e/ou mesmo desclassificação da Recorrente Vencedora.

Conforme exposto anteriormente, o edital é claro quanto às documentações exigidas, onde a Recorrida apresentou a AFE da empresa fabricante WHITE MARTINS.

A AFE apresentada pelos licitantes é apenas uma consulta no site da ANVISA, onde apresenta os dados da empresa, além do número do cadastro e número do processo em que as empresas fabricantes/envasadoras estão autorizadas a exercer as atividades de envasar e fabricar gases medicinais, dessa forma essa consulta não tem prazo de validade por não ser um documento e sim uma consulta pública impressa que comprova a qualidade dos produtos fabricados, sendo que a Recorrente também apresentou a AFE sem prazo de validade que é assegurado pela Lei n.º 13.043 de 13 de novembro de 2014, anexo II, "a AFE de produtos para a saúde não tem mais vencimento".

A empresa fabricante dos produtos apresentada pela Recorrida é a WHITE MARTINS, uma das maiores empresas do ramo de gases medicinais no Brasil, com mais de 100 anos no mercado, esta, não estaria em desacordo com as exigências sanitárias, para a fabricação de seus produtos pelo histórico e pela responsabilidade de um grande grupo empresarial.

As partes que se sujeitam a participar do certame, bem como a Administração Pública está vinculada ao Edital.

Nobre Julgador, em se tratando de regras constantes de instrumento Licitatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Vejamos a lição de José dos Santos Carvalho Filho

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. (g.n.)

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Necessário salientar que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

A Recorrida obedeceu a todos as exigências do certame, sendo que não há que se falar em desclassificação.

A insurgência infundada da Recorrente não merece guarida, vez que desprovida de qualquer amparo fático ou jurídico, devendo ser julgado improcedente o recurso, vez que a Recorrida cumpriu todos os requisitos do certame, que foi realizado de forma legal, mantendo a sua lisura, não havendo nenhum motivo para ser cancelado, ou mesmo para que haja modificação de seu resultado, vez que a vencedora por direito e na forma legal deve ser a Recorrida, vez que cumpriu com todas as exigências do edital.

DA MÁ-FÉ

A litigância de má-fé se configura quando a parte deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos; usar do processo para conseguir objetivo ilegal; opuser resistência injustificada ao andamento do processo; proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

provocar incidentes manifestamente infundados ou, ainda, interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório (artigo 80 do CPC).

A eleição dessas circunstâncias decorre das obrigações anteriormente explicitadas pelas próprias normas de processo civil que exigem da parte o dever de expor os fatos conforme a verdade; proceder com lealdade e boa-fé; não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito e cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

Dessa forma, qualquer conduta que ultrapasse esse limite será considerada temerária e implicará nas consequências previstas Lei Processual Civil.

Isso porque a boa-fé age principalmente como princípio amparado pela ética inspiradora da ordem jurídica e a aplicação das normas existentes. Diante de um princípio de tão grande importância, podemos afirmar que é um dos que mais influencia o sistema jurídico brasileiro e a vivência em sociedade, bem como suas relações, representando o reflexo da ética no fenômeno dos negócios jurídicos.

A boa-fé subjetiva é também conhecida como boa-fé crença, isto porque, diz respeito às substâncias psicológicas internas do agente. Assim, na aplicação dessa boa-fé, o julgador deverá se pronunciar acerca do estado de ciência do sujeito.

Destarte, podemos chegar à conclusão de que a boa-fé subjetiva se refere ao estado psicológico da pessoa, consistente na justiça ou na licitude de seus atos. Portanto, é princípio informador do direito contratual, no qual indica que os negócios devam se processar só em clima de boa-fé.

Entretanto, segundo se verifica nas alegações recursais questionadas, a empresa Recorrente tenta inserir no Edital informação que não prevista, tentando persuadir esta comissão a entender de forma diversa da prevista, de modo a desclassificar a Recorrida.

Verifica-se que a atitude da recorrente é de nítida má-fé eis que esta tenta fazer crer que existe no Edital exigência, sendo que o Edital é claro que tal exigência não existe. A recorrente teve garantido seu direito, e tenta de outra forma desqualificar a concorrente para se beneficiar. A Recorrida se sagrou vencedora, o que deve ser aceito pela Recorrente.

A Recorrente em total deslealdade, seja com a Recorrida, quanto com a Administração Pública tenta insinuar que a Recorrida não apresentou a documentação exigida, devendo ser inabilitada.

Tal conduta, tem a intenção de denegrir a imagem da Recorrida, que está há anos no mercado, sendo uma concorrente a altura da Recorrente, de modo que a Recorrente não aceita perder para a Recorrida, demonstrando assim a ausência de lealdade entre os licitantes, o que somente traz impressões negativas à Recorrente, não atingindo a Recorrida, que é empresa correta, legal e que cumpre com todas as obrigações.

Ambas as partes foram tratadas de forma igualitária, sendo que todos os direitos, de ambas as partes, foram assegurados.

Portanto, aceitar que tal empresa se utilize de afirmações inverídicas, seria brindar a ilegalidade e a má-fé, caracterizando extrema malícia e vantagem indevida, o que não pode, jamais, ser ignorado no presente pregão, já que tais argumentações só comprovam a desqualificação da empresa Recorrente para participação em pregão do presente nível de clareza e seriedade.

DOS REQUERIMENTOS

Ante ao exposto requer se digne Vossa Senhoria em receber as presentes contrarrazões de recurso administrativo eis que tempestivas e obedecidas as formalidades legais para acatar seus argumentos e NEGAR PROVIMENTO ao recurso Administrativo apresentado por OXIGAÇÚ INDUSTRIA E COMÉRCIO DE GASES LTDA, por ser medida de direito e de justiça, mantendo o resultado do certame.

Nestes termos, pede provimento.

Cascavel/PR 27 de outubro de 2022.

ACIR NICOLLI
ECOLÓGICA OXIGÊNIO LTDA - EPP
CNPJ nº. 04.486.774/0001-25

Fechar